



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.212 - PR (2008/0107132-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
GIOVANA GOLDMAN
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MAURO ZARPELAO E OUTRO(S)
MÔNICAMINE YAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VON STEIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 318/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.
2. A linha argumentativa apresentada nas razões de recurso especial encontra-se divorciada dos motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto atacado, sendo, ainda, incapaz de evidenciar que malferidos os dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida (Súmula nº 318/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.212 - PR (2008/0107132-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de 2 (dois) agravos regimentais interpostos por BANCO BANDEIRANTES S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que: a) não houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo acórdão que julgou os embargos declaratórios; b) a pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 283 e 284/STF, porquanto a linha argumentativa apresentada nas razões de recurso especial encontra-se confusa e divorciada dos motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto atacado; c) no caso, incide o enunciado da Súmula nº 318/STJ, que dispõe: *"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida"*, e d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada segundo os moldes legais.

O agravante sustenta que *"cumpriu a determinação judicial, prestando suas contas na forma do art. 915, § 2º, do CPC. Não poderia o D. Juízo singular rejeitá-las e acolher as contas do Agravado, simplesmente porque não houve o depósito antecipado dos honorários periciais"* (fl. 833). Assevera que o caso dos autos não comporta o julgamento antecipado, tampouco a homologação das contas do ora agravado.

Defende que o art. 915 do Código de Processo Civil foi contrariado *"quando se desconsiderou a tempestiva prestação de contas apresenta pelo assistente do ora Agravante e homologou os cálculos apresentados pelo Agravado"* (fl. 835).

Segue afirmando que *"o v. Acórdão recorrido violou as regras dos arts. 130, 330, 332 e 915 do CPC, quando deixou de reconhecer o devedor de o julgador determinar, ex officio, a produção da prova pericial nos presentes autos"* (fl. 835).

Assevera existir ofensa aos arts. 535 e 918 do Código de Processo Civil, bem como haver demonstrado a divergência jurisprudencial.

As razões do segundo agravo regimental encontram-se às fls. 843/851.

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.212 - PR (2008/0107132-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Inicialmente, há nos autos duas petições de agravo regimental. A primeira, subscrita pelo Dr. Evaristo Aragão Santos, foi protocolizada às 18h18min do dia 18/11/2013, e a segunda, pelo Dr. Marcus Vinícius Vita Ferreira, às 18h50min do mesmo dia. Não obstante na segunda petição constar como agravante Banco Bandeirantes de Investimento S.A., é certo que se trata de um mero erro material, porquanto a ação foi proposta e tramitou tão somente contra o Banco Bandeirantes S.A.

Nesse contexto, não pode o segundo agravo ser conhecido, visto que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento do recurso interposto por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. 'A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso' (AgRg no AREsp 175.517/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1337636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Não tendo ocorrido a resistência da Instituição recorrida em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de fls. 251-259 não provido. Agravo regimental de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

260-268 não conhecido"

(AgRg no AREsp 389.026/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

Assim sendo, passa-se à análise do primeiro agravo regimental recebido.

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A., com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL AUSENTE.

INÉRCIA DO RÉU. CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO REJEITADAS. SENTENÇA. ACATAMENTO DA CONTA DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO INCONCEDIDO. AGRAVO RETIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DECRETADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA' (fl. 621).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 652/661).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 33, 333, I, 535 e 918 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese que:

a) houve omissão na prestação jurisdicional quanto ao pedido de excluir a multa calcada na litigância de má-fé, imposta em primeiro grau de jurisdição,

b) o aresto violou a lei ao determinar a responsabilidade do ora recorrente pelo adiantamento dos honorários do perito, e

c) 'não resta dúvida de que a parte dispositiva da sentença é tipicamente da ação revisional, traçando diretrizes para a apuração do montante em liquidação de sentença, o que não se coaduna com a regra processual estampada no artigo 918, do CPC' (fl. 683).

Contrarrazões anexadas às fls. 746/758.

Admitido na origem (fls. 240/244), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se verifica a omissão ventilada, pois o julgado confirmou a justeza da imposição da multa por litigância de má-fé na hipótese ao asseverar que,

'No tocante à pretensão de anulação da decisão que rejeitou os aclaratórios era viés a confirmação da ocorrência de pelo menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil Brasileiro, o que não se vislumbra ao se compulsar o decisor, aduzindo-se que há na verdade simples inconformismo do recorrente que pretende de modo insofismável ver a decisão modificada através de embargos o que não se coaduna com a espécie' (fl. 628).

Afasta-se, pois, a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Superada a prefacial, observa-se que a confusa linha argumentativa apresentada pelo recorrente encontra-se totalmente divorciada dos motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto atacado, sendo, ainda, incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Além disso, especificamente a respeito da determinação de adiantamento dos honorários periciais, o Tribunal de origem seguiu a orientação traçada em precedentes desta Corte, o que atrai também a incidência da Súmula nº 83/STJ à hipótese.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO.

I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado.

II - Regimental Improvido.' (AgRg no Ag 228.741/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 12/02/2001).

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.' (Resp 37681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993).

É de se ter presente, outrossim, no tocante à ventilada nulidade decorrente da suposta iliquidez da sentença, que a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou a tese, quando da edição da Súmula nº 318/STJ, de que 'formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida'.

Por fim, além de os mesmos óbices inviabilizarem o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se observa na espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se" (fls. 821/823).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0107132-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.058.212 / PR

Números Origem: 1219463 121946301 353242802 3532438

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)
MAURO ZARPELAO E OUTRO(S)
GIOVANA GOLDMAN
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MÔNICAMINE YAO E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ VON STEIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)
MAURO ZARPELAO E OUTRO(S)
GIOVANA GOLDMAN
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MÔNICAMINE YAO E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ VON STEIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.